



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 484.484 - RS (2018/0336009-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CRISTIANO MENDES DA ROSA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. MUNIÇÕES DESACOMPANHADAS DE ARMAMENTO. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O porte ilegal de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, configura o crime do art. 14 da Lei n. 10.826/2003, delito de perigo abstrato que presume a ocorrência de risco à segurança pública e prescinde de resultado naturalístico à integridade de outrem para ficar caracterizado.

2. Este Superior Tribunal de Justiça alinhou-se ao entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal e passou a reconhecer o princípio da insignificância em situações excepcionais, de posse de ínfima quantidade de munições e de ausência do artefato capaz de dispará-las, aliadas a elementos acidentais da ação que evidenciem a total inexistência de perigo à incolumidade pública.

3. Embora possível, a aplicação do princípio em apreço "não pode levar à situação de proteção deficiente ao bem jurídico tutelado. Portanto, não se deve abrir muito o espectro de sua incidência, que deve se dar apenas quando efetivamente mínima a quantidade de munição apreendida, em conjunto com as circunstâncias do caso concreto, a denotar a inexpressividade da lesão" (HC n. 458.189/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 28/9/2018).

4. O paciente ostenta duas condenações definitivas anteriores. Em sua folha penal constam anotações por roubo e homicídio, dentre outros crimes. No momento em que foi preso preventivamente, trazia consigo seis munições sem autorização legal. Nesta conjuntura fática, é impossível reconhecer o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do seu comportamento. O simples porte de munições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por agente de alta periculosidade reduz de forma relevante o nível de segurança pública, bem tutelado pelo art. 14 da Lei de Armas, o que impede o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

5. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 484.484 - RS (2018/0336009-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : CRISTIANO MENDES DA ROSA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CRISTIANO MENDES DA ROSA alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** (Apelação n. 70078356623).

O paciente foi condenado a 2 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de multa, por incursão no art. 14 da Lei n. 10.826/2003. Busca sua absolvição em razão da atipicidade material da conduta, porquanto "no caso em tela, [...] não portava arma" (fl. 8) e era inexistente a "possibilidade de risco efetivo ao bem jurídico protegido pela norma penal" (fl. 9).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 484.484 - RS (2018/0336009-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. MUNIÇÕES DESACOMPANHADAS DE ARMAMENTO. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O porte ilegal de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, configura o crime do art. 14 da Lei n. 10.826/2003, delito de perigo abstrato que presume a ocorrência de risco à segurança pública e prescinde de resultado naturalístico à integridade de outrem para ficar caracterizado.

2. Este Superior Tribunal de Justiça alinhou-se ao entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal e passou a reconhecer o princípio da insignificância em situações excepcionais, de posse de ínfima quantidade de munições e de ausência do artefato capaz de dispará-las, aliadas a elementos acidentais da ação que evidenciem a total inexistência de perigo à incolumidade pública.

3. Embora possível, a aplicação do princípio em apreço "não pode levar à situação de proteção deficiente ao bem jurídico tutelado. Portanto, não se deve abrir muito o espectro de sua incidência, que deve se dar apenas quando efetivamente mínima a quantidade de munição apreendida, em conjunto com as circunstâncias do caso concreto, a denotar a inexpressividade da lesão" (HC n. 458.189/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 28/9/2018).

4. O paciente ostenta duas condenações definitivas anteriores. Em sua folha penal constam anotações por roubo e homicídio, dentre outros crimes. No momento em que foi preso preventivamente, trazia consigo seis munições sem autorização legal. Nesta conjuntura fática, é impossível reconhecer o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do seu comportamento. O simples porte de munições por agente de alta periculosidade reduz de forma relevante o nível de segurança pública, bem tutelado pelo art. 14 da Lei de Armas, o que impede o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

5. Habeas corpus denegado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O paciente, no "momento em que foi apresentado à Delegação de Polícia, em decorrência de um mandado de prisão preventiva", portava no bolso da calça seis munições calibre .32, sem autorização legal (fl. 14).

A Corte local não reconheceu a insignificância da conduta, por entender que o simples ato de portar munição é "crime de perigo abstrato e de mera conduta" (fl. 151).

A orientação deste Superior Tribunal é firme em assinalar que **o porte ilegal de munição desacompanhada da respectiva arma de fogo** configura o crime do art. 14 da Lei n. 10.826/2003, delito de perigo abstrato que presume a ocorrência de risco à segurança pública e prescinde de resultado naturalístico à incolumidade física de outrem para ficar caracterizado. Por isso, a atipicidade material somente poderá ser reconhecida quando, de antemão, verificar-se que o comportamento não é capaz de ameaçar de forma relevante o interesse tutelado pela norma penal.

A Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça alinhou-se ao entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal e passou a admitir a incidência do princípio da insignificância em situações específicas, quando a ínfima quantidade de projéteis, a ausência do artefato capaz de dispará-los e os demais elementos acidentais da conduta evidenciarem **a inexistência total de probabilidade de perigo à paz social**. Confira-se:

1. Os delitos previstos no Estatuto do Desarmamento são crimes formais, de mera conduta e de perigo abstrato e se consumam independentemente da ocorrência de efetivo prejuízo para a sociedade, sendo o dano presumido pelo tipo penal. Assim, como regra geral, é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de posse e porte de arma de fogo ou munição, notadamente porque não se cuidam de delitos desprovidos de periculosidade social em face mesmo da natureza dos bens jurídicos tutelados e do princípio da proteção eficiente.
2. Não obstante, inexistente perigo de lesão ou probabilidade de dano aos bens jurídicos tutelados pela norma na conduta de alguém que é **ourives** e vive de sua profissão comercializando jóias, sem qualquer notícia de envolvimento com práticas criminosas, em que **foram apreendidas apenas três munições dentro da gaveta** de uma mesa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no interior do seu estabelecimento comercial, desacompanhadas de arma de fogo.

3. Recurso ministerial improvido.

(REsp n. 1.699.710/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 13/11/2017, destaquei)

Conquanto seja possível, excepcionalmente, reconhecer a atipicidade material dos crimes em apreço, em consonância com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, a "incidência do princípio da insignificância **não pode levar à situação de proteção deficiente ao bem jurídico tutelado**. Portanto, não se deve abrir muito o espectro de sua incidência, que **deve se dar apenas quando efetivamente mínima a quantidade de munição apreendida, em conjunto com as circunstâncias do caso concreto, a denotar a inexpressividade da lesão**" (HC n. 458.189/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 28/9/2018, destaquei).

Ilustrativamente, *mutatis mutandis*:

4. Como o recorrente é reincidente (condenado por tentativa de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes, homicídio e tráfico de drogas) e foi preso em via pública com cinco munições de uso permitido, durante descumprimento de prisão domiciliar com monitoração eletrônica, é forçoso reconhecer que não está evidenciado o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, a atrair a aplicação do princípio da insignificância. A ação desacompanhada de arma de fogo, praticada por agente de alta periculosidade e que possui três execuções penais em curso reduziu de forma relevante o nível de segurança pública, bem tutelado pelo art. 14 da Lei de Armas, razão pela qual não há falar em atipicidade material da conduta.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.772.387/CE, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 20/2/2019).

Para entender-se pela absolvição do réu, devem estar presentes a mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada.

Como o legislador optou por punir a posse ou o porte ilegal de munição, isoladamente, e o art. 14 da Lei de Armas não foi declarado inconstitucional, somente pode ser considerada materialmente atípica a conduta incriminada quando for praticada por agente que, **em condições peculiares**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não represente **nenhum perigo à incolumidade pública**, porque, por exemplo, guardava um cartucho da Segunda Guerra Mundial que pertenceu a um ascendente, enterrou ínfima quantidade de projéteis no quintal de seu sítio, descaracterizou a própria natureza do artefato, ao utilizá-lo em obra de arte, como chaveiro ou colar etc. Nesses casos, é patente a desproporcionalidade da resposta penal a uma conduta irrelevante do ponto de vista delitivo.

Na hipótese, não está evidenciada a total inexistência de perigo à segurança pública. O acusado, que "possui contra si duas condenações criminais" (fl. 101), foi flagrado com seis projéteis durante cumprimento de ordem de prisão preventiva. Possui registros por roubo, furto e homicídio.

Logo, na conjuntura fática apresentada, **a simples posse ilegal de munições por pessoa de alta periculosidade**, mesmo sem arma de fogo a pronto alcance, reduziu de forma relevante o nível de segurança pública, bem tutelado pelo art. 14 da Lei de Armas, afigurando-se formal e materialmente típica a conduta.

À vista do exposto, **denego o habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0336009-0

HC 484.484 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015147820168210062 02008746420188217000 06221600008019 13222015151431
15147820168210062 2008746420188217000 6221600008019 70078356623

EM MESA

JULGADO: 02/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CRISTIANO MENDES DA ROSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.